



Câmara Municipal

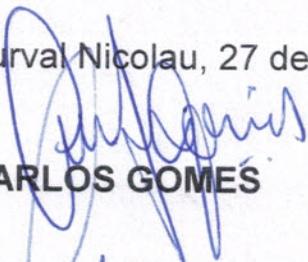
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

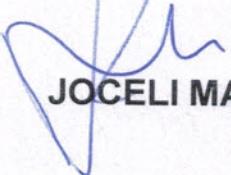
Projeto de Lei do Legislativo nº 106/2021 - De autoria do Vereador *Heldreiz Muniz* - Prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município de São João da Boa Vista/SP no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 106/2021 – De autoria do Vereador *Heldreiz Muniz* – Prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município de São João da Boa Vista/SP no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de agosto de 2021.

LUÍZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

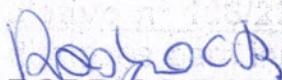
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

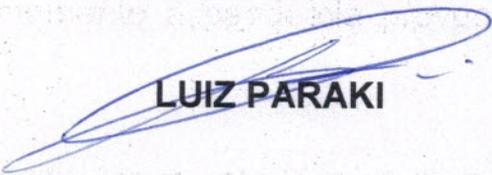
Projeto de Lei do Legislativo nº 106/2021 – De autoria do Vereador *Heldreiz Muniz* – Prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município de São João da Boa Vista/SP no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de agosto de 2021.


RODRIGO BARBOSA


LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 106/2021

“Prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município de São João da Boa Vista/SP no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19)”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - A divulgação dos atos e despesas do Município de São João da Boa Vista/SP no enfrentamento a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) far-se-á, observados os art, 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e o art. 6º do Decreto Legislativo Estadual nº 2.495/2020, que reconhece, para efeitos da Lei de responsabilidade Fiscal, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do estado, de acordo com as seguintes diretrizes:

I. Facilidade para acesso e pesquisa dos dados, assim como para gravação em diversos formatos de arquivos eletrônicos;

II. Apresentação das informações em forma clara e objetiva, com utilização de textos e recursos gráficos e audiovisuais que simplifiquem questões e termos técnicos e auxiliem a compreensão pela população.

III. Disponibilidade para visualização, em transparência ativa, pelo período mínimo de 1 (um) anos após o término do estado de calamidade pública.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau. 17 de maio de 2021.

COMISSÕES

Justiça, Finanças

saúde

DATA, *24/05/2021*

PRESIDENTE

[Assinatura]
HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

[Assinatura]
Aprovado em 1ª e 2ª discussões
Votação e em Redação Final
30/08/2021

JUSTIFICATIVA

A proposta de incrementar a transparência na divulgação dos atos administrativos e gastos realizados pelo Município de São João da Boa Vista /SP , no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), sobretudo nos casos em que houver dispensa de licitação, tem por objetivo promover a efetividade das garantias constitucionais de informação e publicidade regulamentadas pela Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como Lei de acesso a informação para que haja uma maior fiscalização dos atos do Poder Público Municipal.

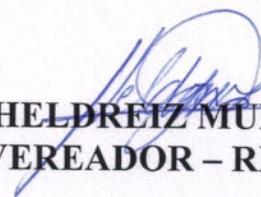
É de nosso conhecimento que é indispensável que a Administração Pública Municipal esteja orientada pelo respeito à coisa pública. Logo recai sobre nós, representantes do povo, o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo e garantir a probidade da administração, filosofia esta muito bem elucidada pela tradicional doutrina jurídica, da qual colhe-se:

“(...) expõe Beckert que, ‘nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente’”.

Logo, com a efetivação das medidas ora propostas, ficará mais eficiente a fiscalização dos atos do Poder Executivo por parte desta casa de Leis, bem como de toda população sanjoanense. Mesmo em tempos de crise e calamidade pública, é preciso garantir a transparência das ações do Poder Público.

Trata-se de uma evidente medida da mais alta relevância e interesse público, motivos pelos quais conto com o voto favorável dos nobres Pares.

Plenário Dr. Durval Nicolau.17 de maio de 2.021.


HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 97/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 106/2.021 que “prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município de São João da Boa Vista/SP no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 106/2021. DIRETRIZES PARA INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 106/2.021 que “prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município de São João da Boa Vista/SP no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de publicidade no âmbito de São João da Boa Vista sobre o combate da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Lado outro, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal.

Vale assim transcrever os termos do referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do artigo supracitado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Consequentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou ação semelhante e reconheceu que projetos tais não padecem de vício de iniciativa, ou seja, aqueles que tratam sobre a publicidade de atos do Poder Público, senão vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.864, de 19 de dezembro de 2019, do Município de Lorena, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa pública ou privada responsável pela distribuição de água ... domiciliar darem ampla publicidade sobre a interrupção do fornecimento nos bairros de Lorena, e dá outras providências” (EDP ENERGIA e SABESP)” – Texto da lei que não expressa a exigência quanto ao fornecimento de energia, senão e apenas ao de água – Não conhecimento da pretensão, nesse aspecto, por falta de interesse processual. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que determina que a população seja informada a respeito da “interrupção do fornecimento no município, obrigada (a empresa pública ou privada responsável) a disponibilizar imediatamente para divulgação por meio das redes sociais mantidas pelo poder público municipal, os motivos da interrupção, o local avariado, quais os bairros afetados e a previsão de retorno do fornecimento” – Ausência de disciplina dos serviços em si mesmo considerados, de sua concessão, regulação ou forma de prestação, e muito menos disposição a cuidar da interrupção de sua prestação, casos, formas, motivos, ou de vedação de que suceda – Inexistência, igualmente, de regulação das relações entre o Poder Público e a empresa encarregada do serviço – Imposição, unicamente, de atenção a princípios norteadores da Administração***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pública, quais os da publicidade e transparência, expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, replicado no artigo 111, caput, da Constituição do Estado de São Paulo – Atendimento do interesse primário da população, para que se organize e minimize as consequências por vezes adversas causadas pela falta desse produto natural essencial à vida cotidiana das pessoas, das famílias, das empresas e dos próprios órgãos públicos encarregados da prestação de serviços públicos, como os de saúde – Precedentes – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pretensão fundada na assertiva de violar a lei, de iniciativa parlamentar, os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 5º, 47, II, e XIV, e 144 da CE; e 37 da LOM), por modificar e interferir na gestão de serviços públicos, inclusive com relevantes reflexos financeiros e orçamentários, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão envolvidos e comprometendo a manutenção adequada das empresas e de seus serviços – Inocorrência – Norma que não se encarta nas disposições constitucionais que reservam ao Poder Executivo a iniciativa da lei, nem adentra as de reserva da administração, ajustando-se ao entendimento firmado no Tema 917 da jurisprudência do C. STF – Precedentes – Ação improcedente. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Afirmação de que a lei interfere nas relações entre o Município e a empresa responsável pela prestação do serviço – Inocorrência – Informações exigidas pela lei presentes no sistema administrativo da empresa, bastando-lhe a divulgação previamente ou a posteriori, nos casos de acidente ou de evento alheio à sua vontade, que a surpreenda e assim o determine – Inconstitucionalidade inexistente. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas –



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003268-33.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 106/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 28 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 15.327/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 106 de 2021, que *prevê diretrizes para incremento da transparência na divulgação de atos e despesas do Município de São João da Boa Vista/SP no enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).*

II. Preliminarmente, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.*

Ademais, destaca-se que todos os atos praticados pela Administração Pública, como regra, devem ser publicados, consoante o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal¹. Neste contexto, os portais da transparência são ferramentas as quais são obrigatórias, conforme prevê a Lei Complementar nº 131 de 2009², cabendo, portanto, ao Gestor garantir que o mesmo se encontra em pleno funcionamento, bem como abastecido com todas as informações de gastos públicos de pequeno ou grande monta em âmbito municipal, sendo referente a pandemia de COVID-19, ou não.

Por oportuno, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979 de 2020 que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*³, cujo teor apresenta medidas

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm> acesso em 21 de maio de 2021.

³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm> acesso em 21 de maio de 2021..

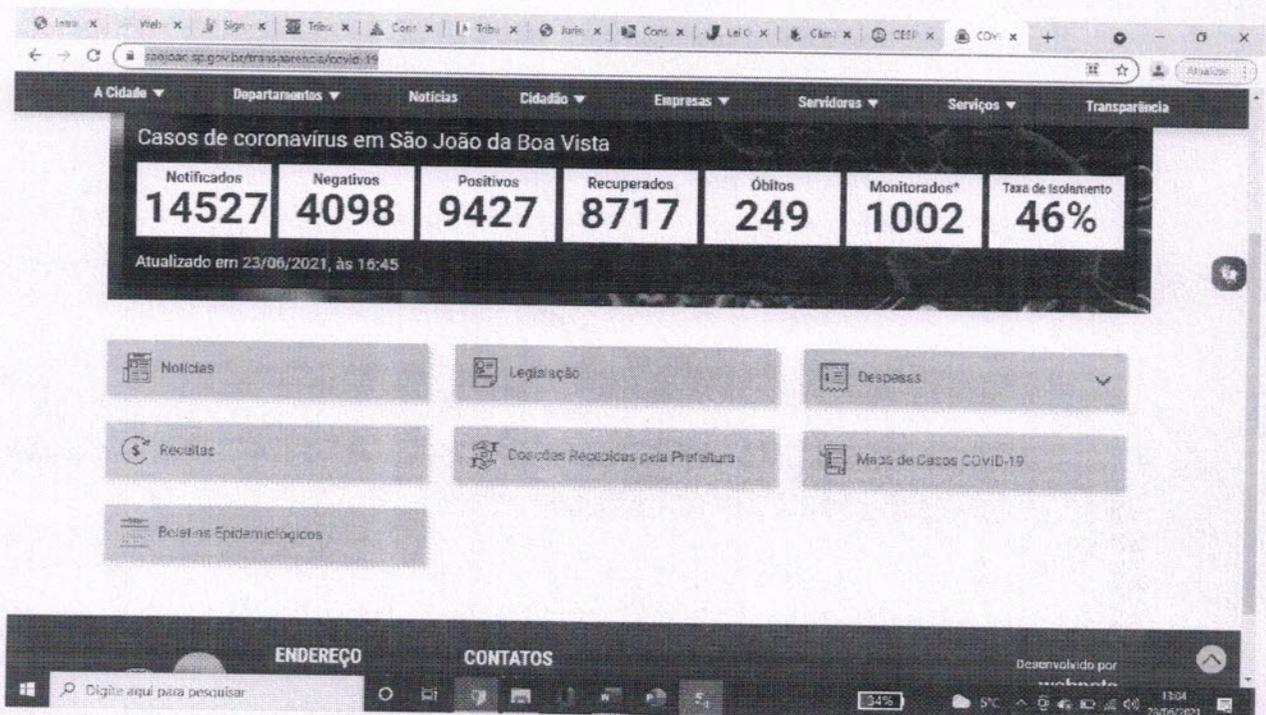
exclusivamente dispostas a Administração Pública, com intuito de minimizar o quanto for possível, a propagação da pandemia.

Neste viés, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou em caso análogo, através do Agravo de Instrumento nº 2136972-45.2020.8.26.0000⁴, quanto a possibilidade de tal medida, em âmbito local, reconhecendo a necessidade de divulgação das informações básicas de enfrentamento quanto a pandemia, além das já previstas na LC 131/2009 e Lei Federal 12.527/2011.

Todavia, no caso concreto, a questão a ser verificada é se o Município de São João da Boa Vista já não está atendendo ao que determina a proposição examinada, uma vez que se verifica que consta do Portal da Transparência do Município (<https://www.saojoao.sp.gov.br/transparencia>) aba específica relativa a COVID 19 (<https://saojoao.sp.gov.br/transparencia/covid-19>), da qual constam diversas informações⁵ acerca do tema.

III. Ante o exposto, conclui-se no sentido de que, em que pese o Projeto de Lei Legislativo em análise possua respaldo legal e jurídico quanto aspectos formal e material,

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRANSPARÊNCIA – DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE COVID – Pretensão da Defensoria Pública de compelir a Municipalidade de São Sebastião a divulgar informação acerca da taxa de ocupação dos leitos clínicos destinados a tratar a Covid-19, bem como o número de respiradores em funcionamento nas unidades hospitalares municipais – cabimento – Tutela antecipada recursal deferida – Direito à informação esculpido no art. 5º, XXXVIII, da CF, no art. 8º, da Lei 12.527/2011 (lei de acesso a informação) e no par. 1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 (Lei nacional da quarentena) – Divulgação e análise das informações estratégicas em saúde que servirão de base para a determinação das medidas previstas em lei para o enfrentamento da pandemia e para a fiscalização da sociedade – Liminar Confirmada – Recurso provido.

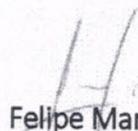




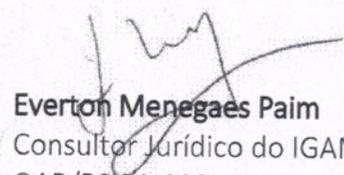
IGAM[®]

observa-se que o Município de São João da Boa Vista já disponibiliza em seu Portal da Transparência aba específica relativa à COVID 19, da qual constam diversas informações acerca do tema.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446